



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.216/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.094/2024
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

**Institui o Programa Tendas Violetas no âmbito
do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tendas Violetas, no âmbito do Estado da Paraíba, a ser desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste na implementação de tendas violetas em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos, no âmbito do Estado da Paraíba, destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento nas Tendas Violetas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Tendas Violetas os espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II – eventos culturais de grande porte aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 5 (cinco) mil pessoas.

Art. 5º As Tendas Violetas deverão possuir estrutura física e funcional, fornecida pelo poder público, que contemplem, no mínimo:

I – disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II – disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às Autoridades Competentes;

III – auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares;

IV – disponibilização à vítima de registros, se houver, de imagens para identificação e localização do agente violador;

V – canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes;

Art. 6º São Princípios basilares do Programa Tendas Violetas, a serem perseguidos pelo Estado:

I – engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado da Paraíba em articulação com os municípios;

II – capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta lei;

III – correção, que se revela na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através dos órgãos e autoridades competentes além de garantir a aplicação da punição dos responsáveis;

IV – rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente.

Art. 7º A fim de operacionalizar a iniciativa de que trata esta Lei, o Poder Executivo, através do órgão competente, poderá estabelecer a necessária cooperação institucional junto aos municípios.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente